

SPMD Fis OS Ass

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orcamentária (CFAEO)

Parecer nº 33/2023/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 367/2023 que "Cria o Programa Estadual de Microcrédito para melhorias habitacionais para habitação de interesse social".

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado Coulos

Avallone

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Na mesma data foi inserida em pauta. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 08/03/2023. Posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão em 27/03/2023, conforme as folhas nº 02 a 04/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 367/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco que "Cria o Programa Estadual de Microcrédito para melhorias habitacionais para habitação de interesse social".

Eis a justificativa do autor:

"A assistência técnica à habitação vem sendo debatida há décadas, desde o surgimento das primeiras experiências de mutirão para habitações populares. Enquanto o país apresenta um déficit habitacional de 5,546 milhões de unidades domiciliares, o número de habitações precárias é de 15 milhões. Em tempos normais as doenças respiratórias ocupam o 4º lugar na lista de maiores internações dos SUS, onde 35% dessas doenças estão relacionadas à patologias encontradas na própria residência como infiltração, mofo, umidade, falta de ventilação e iluminação natural. Com a pandemia do COVID-19 a concentração de pessoas em habitações insalubres, a falta de água limpa, sistema e esgoto adequado e o desafio do atendimento prestado pela rede pública de saúde são alguns dos fatores que tornam o cenário pior. Cerca de 25% do déficit habitacional está contido na categoria de "habitação precária". São imóveis rústicos ou improvisados, que não possuem condições de habitabilidade. Casas sem banheiro, com ventilação insuficiente, sem cômodos, onde a precariedade da habitação pode, inclusive, expor os moradores a doenças infecciosas. O acompanhamento técnico de arquitetos e engenheiros é capaz de identificar carências e necessidades de melhorias habitacionais e até mesmo prevenir riscos de colapso estrutural, sendo um importante instrumento para o combate ao déficit habitacional. A assistência técnica para habitação de interesse social vem se mostrando uma importante e bem sucedida experiência para dar condições dignas de moradia para as famílias de baixa renda".

A propositura foi estruturada em 7 (sete) capítulos, conforme se demonstram abaixo.





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)

- Art. 1º Cria o Programa Estadual de Microcrédito para melhorias habitacionais para habitação de interesse social.
 - Art. 2º O acesso ao microcrédito é condicionado aos seguintes parâmetros:
 - I O beneficiário deverá comprovar renda familiar de até 5 salários mínimos.
- II Os recursos do programa deverão contemplar, preferencialmente, 5% (cinco por cento) para o atendimento de famílias chefiadas por mulheres.
- III O beneficiário deverá apresentar projeto executivo de reforma com orçamento que poderá ser oferecido através de programas de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social.
- IV A aquisição dos materiais de construção deverá ser feita prioritariamente através de fornecedores locais, estimulando o comércio local.
- V A execução das reformas deverá ser orientada por acompanhamento técnico através de programas de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social.
- Art. 3° Os princípios e diretrizes do Programa de Microcrédito para Melhorias Habitacionais obedecerá o disposto no artigo 3° da Lei nº 4962, de 20 de dezembro de 2006.
- Art. 4º Os projetos de arquitetura e engenharia de que trata esta lei deverão ser oferecidos pelo Estado através do Programa de Engenharia e Arquitetura Pública, possibilitando assistência técnica gratuita a comunidades e conjuntos residenciais de baixa renda.
- Art. 5º O poder público poderá estabelecer parcerias e convênio com escritórios de arquitetura e engenharia, profissionais liberais, universidades, ongs, cooperativas e associações dedicadas ao atendimento da Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social.
- Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares.
- Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



SPMD Fis_O+ Ass

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orcamentária (CFAEO)

II - Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, "b" do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Por oportuno, mediante levantamento realizado pela Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) desta Casa Legislativa, foi encontrado o Projeto de Lei nº 240/2023 que "Dispõe sobre a Assistência Técnica Pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para as famílias de baixa renda". Todavia, a iniciativa em tela busca a criação de linhas de microcrédito para reformas e ampliação de habitações para pessoas de baixa renda, embora também seja previsto o fornecimento de assistência técnica gratuita para tal finalidade. Por conseguinte, consubstancia-se a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos relevantes: adequação, compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor pretende instituir o Programa Estadual de Microcrédito para melhorias habitacionais para habitação de interesse social.

A propositura está disposta em 7 (sete) artigos, conforme descritos abaixo.

O art. 1º estabelece a criação do referido Programa.

Por sua vez, o art. 2º condiciona o acesso ao microcrédito ao atendimento dos parâmetros definidos nos incisos I ao V.

"Os princípios e diretrizes do Programa de Microcrédito para Melhorias Habitacionais obedecerá o disposto no artigo 3º da Lei nº 4962, de 20 de dezembro de 2006" (art. 3º).



SPMD Fis 98

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)

Já o art. 4º prevê o fornecimento de projetos de arquitetura e engenharia de que trata esta Lei serão fornecidos pelo Estado de Mato Grosso, possibilitando assistência técnica gratuita a comunidades e conjuntos residenciais de baixa renda.

O art. 5º estabelece a possibilidade de parceria e convênio com escritórios de arquitetura e engenharia, profissionais liberais, universidades, ongs, cooperativas e associações delicadas ao atendimento da Assistência Técnica para Habitação de interesse social.

As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares (art. 6°).

A cláusula de vigência está contida no art. 7°.

Preliminarmente, algumas considerações sobre microcrédito, habitação de interesse social e baixa renda.

"O microcrédito é um empréstimo de valor muito baixo oferecido a desempregados, pequenos empresários e outras pessoas vivendo na pobreza e cuja condição impede o acesso a bancos e aos meios tradicionais de financiamento, por não possuírem bens que possam oferecer em garantia e/ou histórico de créditos. Frequentemente o MC liberta pessoas de baixa renda das garras dos agiotas e da dificuldade de empregar-se (gerando renda). Esse novo conceito de crédito proporcionou, com grande sucesso, o desenvolvimento de projetos de pequenas empresas e "auto-emprego", o que proporcionou às pessoas que tiveram acesso ao crédito a possibilidade de gerar renda e, em muitos casos, melhorar sua condição de vida e sair da condição de pobreza". (Wikipedia).

Segundo o Jornal Gazeta Virtual de 25/04/2022, é elevado o déficit habitacional em Mato Grosso, no qual 361 mil pessoas ou 91 mil famílias não têm casa própria ou vivem de forma indigna e precária em locais inabitáveis, senão vejamos:

"Mais de 361 mil pessoas vivem sem acesso a uma moradia digna em Mato Grosso. No Estado, o deficit habitacional alcança mais de 140 mil famílias que não têm acesso a uma habitação segura e de qualidade. Os dados são da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (Setasc-MT) que apontam ainda que os números representam 27% das pessoas inscritas no Cadastro Único. Em Cuiabá, são mais 91 mil famílias nessa situação.

No país onde a habitação é um dos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, basta passar por regiões periféricas das cidades, como na capital matogrossense, para constatar a distância entre a lei e a realidade. Quando pensamos em deficit habitacional, pensamos apenas em famílias sem casa.





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)

O deficit habitacional vai além das famílias que não possuem um teto e abrange também moradias em situações precárias como casas improvisadas, cômodos e também as famílias que enfrentam os valores excessivos de aluguéis.

Em Cuiabá, assim como em outras capitais, a falta de empenho em colocar em prática políticas de habitação já existentes tem levado cada vez mais pessoas a invasões de terrenos públicos, privados e áreas verdes formando assim aglomerados de moradias em vulnerabilidade social onde as famílias vivem a luta pela casa própria. No bairro Ubirajara, por exemplo, mulheres, idosos, pessoas com deficiência dividem um espaço particular invadido em um amontoado de barracas de lona e resto de materiais".

Como decorrência da execução da pretensa Lei, a geração de ônus ao erário, através da criação do Programa de Engenharia e Arquitetura Pública, tendo em vista a assistência técnica gratuita a comunidades e conjuntos residenciais de baixa renda, bem como no fornecimento de linhas de microcrédito, cuja função poderia ser desempenhada pela Agência de Fomento de Mato Grosso – Desenvolve MT. Mas, acontece que tal Instituição financeira é controlada pelo Estado de Mato Grosso, sendo imprescindível o aumento de aporte de recursos financeiros do Estado de Mato Grosso na Lei Orçamentária Anual/ 2023 (LOA) para fazer face a novos empréstimos.

A propositura em tela levanta uma antiga falha de política pública, ou seja, o déficit habitacional mato-grossense, ou seja, a carência de habitações populares, no qual 361 mil pessoas ou 91 mil famílias não têm casa ou moram em situações precárias e indignas.

Nos termos do art. 2°, inciso I, desta iniciativa, o beneficiário da linha de microcrédito deverá comprovar renda familiar de até 5 salários-mínimos, ou seja, o equivalente a R\$ 6.510,00 (seis mil, quinhentos e dez Reais) ou R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos Reais) a partir de 1° de maio de 2023.

Acontece que segundo os padrões governamentais, "baixa renda" refere-se a cidadãos cuja renda per capita mensal familiar não ultrapasse a metade de um salário-mínimo, ou seja, R\$ 550,00. Ademais, são também famílias cuja renda não ultrapasse os três salários-mínimos da renda total mensal. Logo, seria interessante que fosse baixado para 3 salários-mínimos a renda mínima familiar para fazer jus ao benefício de microcrédito proposto.

Segundo estudos recentes realizados por instituições como o Grupo Globo e o IBGE, revelam que, atualmente, mais de 48% dos lares brasileiros têm mulheres como chefes de família. Ou seja, como as principais responsáveis pelo sustento da casa e dos filhos. O número representa quase o dobro do percentual levantado em 1995 — que era de 25% — e tende a aumentar ainda mais quando olhamos para os 20,65 milhões de lares de baixa renda no país, dos quais 81,6% são chefiados por mulheres.

Dessa forma, o parâmetro II, do art. 2º, que define condição para concessão de microcrédito que recursos do programa deverão contemplar, preferencialmente, 5% (cinco por cento) para mulheres chefes de família, não reflete a realidade do país e provavelmente de Mato





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)

Grosso, pois atualmente, mais de 48% dos lares brasileiros têm mulheres como chefes de família. Portanto, os recursos do programa deveriam contemplar, no mínimo 50% (cinquenta por cento) para o atendimento de famílias chefiadas por mulheres.

Embora tal iniciativa seja paliativa para resolver a escassez de habitações no Estado de Mato Grosso, pois na verdade, a população sem teto precisa de casas para morar com dignidade. A mesma tem relevância social, pois milhares de cidadãos mato-grossenses moram em locais ou moradias precárias, insalubres e indignas. Por conseguinte, a liberação de linhas de crédito com juros baixos e sem a necessidade de garantia real, poderá ajudar bastante as pessoas no sentido de ampliar e/ou reformar as suas respectivas habitações, proporcionando mais qualidade de vida e dignidade humana.

Tal iniciativa vem afrontar o art. 167, da Constituição Federal, cujo dispositivo veda o início de programas ou projetos não incluídos na legislação orçamentária anual.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), evidencia a busca constante do equilíbrio nas contas públicas, senão vejamos:

"A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar".

Segundo o art. 15, da LRF "Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".

A iniciativa em tela vem de encontro ao disposto no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois tal dispositivo veda a criação de despesa sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Ademais, a propositura em tela não coaduna com o art. 17, § 1º da LRF, tendo em vista o cumprimento de exigências para criação de despesa obrigatória de caráter continuado, in verbis:



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere, pois não restou comprovado, a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o parecer.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

SPMD Fis. Ass

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)

III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 367/ 2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em OG de Junho de 2023.

IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 367/20	23 – Parec	er nº 33/ 2023 (CF	FAEO)
Reunião da Comissão em			
Presidente: Deput	edo	Coulos	Avollone
Relator: Deputs	مادر	Carlos	Avallone
Voto Relator: Pelas razões ex 2023, de autoria do Depu	postas, qua ıtado Valdiı	into ao mérito, vot r Barranco.	o pela rejeição do Projeto de Lei nº 367/
Posição na Comissão	Identific	cação do Deputado	
Relator		Mille	
Membros			7 . 7



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SPMD

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA 06 de junho de 2023 – 14:00 horas				
PL 367/2023				
Deputado Valdir Barranco				
	06 de junho de 2023 – 14:00 horas PL 367/2023			

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Dep . Carlos Avallone - Presidente	\boxtimes			×		
Dep . Valmir Moretto - Vice Presidente			⊠			
Dep . Juca do Guaraná						
Dep . Cláudio Ferreira				\boxtimes		
Dep . Lúdio Cabral		⊠		\boxtimes		
Membros Suplentes				N		
Dep . Dilmar Dal Bosco						
Dep . Max Russi						
Dep . Janaína Riva						
Dep . Faissal						
	- -					
Dep . Valdir Barranco SOMA TOTAL				3	0	0

CERTIFICO: A matéria relatada pelo Deputado Carlos Avallone foi pela **rejeição** quanto ao mérito, o Deputado Lúdio Cabral e Deputado Cláudio Ferreira acompanharam relatoria, tornando assim, o Projeto de Lei n° 367/2023 do autor Deputado Valdir Barranco rejeitado quanto ao mérito.

Ricardo Araújo de Andrade Consultor do Núcleo Econômico